

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.677, DE 2011

Modifica o § 1º, do art. 16, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado GEAN LOUREIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.677, de 2011, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, modifica o § 1º, do art. 16, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para:

a) incluir no material explicativo a lista de estabelecimentos, hospitais e profissionais credenciados ou conveniados, com as respectivas especialidades, endereços e telefones e o sítio da rede mundial de computadores em que tais informações estejam obrigatoriamente disponíveis; e

b) em decorrência da parte final do item “a”, exigir o estabelecimento de um sítio na rede mundial de computadores com a lista mencionada no referido item.

Após apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.677, de 2011, tramitará pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta CDC, durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

São princípios informativos aqueles enunciados no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor e, visando nivelar a posição entre fornecedores e consumidores, devem ser observados quando da interpretação das regras consumeristas. Dentre os listados no mencionado dispositivo legal, aquele afeto ao Projeto de Lei nº 1.677, de 2011, sem dúvida, é o da informação.

Não se pode olvidar que a informação é indispensável à uma decisão consciente de consumo. Na relação de direitos básicos dos consumidores, enunciados no artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o CDC, consta o direito a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

É, portanto, dever do fornecedor fazer chegar ao consumidor, de forma simples e acessível as informações relevantes relativas ao produto ou serviço, de modo que a proposição em análise vem ao encontro do princípio informativo mencionado anteriormente.

Desta maneira, a lista de estabelecimentos, hospitais e profissionais credenciados ou conveniados, com as respectivas especialidades, endereços e telefones, é de fundamental importância, tanto no ato de contratação, quanto durante o período de utilização dos planos ou seguros de saúde. Com base nesta lista, o consumidor tanto poderá julgar se aquele convênio atende o seu desejo, seja na verificação de existência de profissional com o qual já esteja habituado a tratar-se (ou tratar seus familiares), seja na avaliação dos estabelecimentos médicos (hospitais e clínicas, por exemplo) disponíveis.

Todavia, entendemos que, por questão de boa técnica legislativa, seria necessário o ajuste de dois pontos no PL 1.677/2011. O

primeiro diz respeito à referência ao parágrafo primeiro do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que não mais existe.

O outro ponto é a vigência do ato normativo. Acreditamos que o ato não teria como entrar em vigor imediatamente, dado que seria necessário um prazo para que as empresas que ainda não tornem a informação demandada acessível aos seus clientes o façam.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.677, de 2011, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado GEAN LOUREIRO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.677, DE 2011

Modifica o parágrafo único do art. 16, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 16, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição:

I - cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano ou seguro privado de assistência à saúde, em material impresso ou mídia digital, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações;

II - impresso que contenha lista de estabelecimentos, hospitais e profissionais credenciados ou conveniados, com as respectivas especialidades, endereços e telefones; e

III – endereço do sítio da rede mundial de computadores em que as informações do inciso II estejam obrigatoriamente disponíveis e tempestivamente atualizadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos em relação aos incisos II e III inseridos no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, após decorridos 90 (noventa) dias da mencionada publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado GEAN LOUREIRO
Relator